



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006796/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.823 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON GARCIA BERNARDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 21.010,07.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e despesas com previdência privada.

Em sua impugnação, o contribuinte anexa documentos para comprovar a dedutibilidade das referidas despesas.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 74/82, para restabelecer dedução de contribuição previdenciária de R\$2.398,68, dedução de despesas com instrução de R\$ 3.326,00, dedução com dependente de R\$1.272,00 e despesas médicas de R\$3.499,13.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/04/2011 (fl. 86), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 91/100, em 19/05/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que os recibos apresentados representam documentos hábeis a comprovar os efetivos pagamentos procedidos a título de despesas médicas, ainda mais quando inexistente qualquer prova em contrário. Ressalta que os recibos relativos aos pagamentos de despesas médicas somente seriam inócuos à comprovação caso se apresentassem omissos em relação aos dados essenciais, como indicação do prestador de serviços e respectivo CPF ou CNPJ, o que não ocorre no caso. Aduz que é manifesta a natureza confiscatória da multa aplicada, porquanto é totalmente exacerbada em relação à falta cometida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas mantidas pela decisão recorrida relativas a quatro profissionais (uma psicóloga e três dentistas).

Registre-se que tais despesas médicas foram glosadas em razão da falta de comprovação decorrente do não atendimento à intimação.

Após apreciar os documentos fornecidos pelo impugnante, a decisão de primeira instância manteve a glosa, uma vez que não se comprovou o efetivo pagamento das referidas despesas médicas.

Também destacou que os recibos apresentados não atendem aos pressupostos estabelecidos no §2º do art. 8.º da Lei nº 9.250/95, pois não informam o beneficiário dos serviços nem o endereço do profissional.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que suprem as faltas verificadas nos documentos apresentados e demonstrem a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias a comprovar a efetividade dos serviços/pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Processo nº 10680.006796/2008-11
Acórdão n.º **2801-002.823**

S2-TE01
Fl. 108

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Ainda, no tocante ao suscitado caráter confiscatório da multa, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin